



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000759-56.2024.5.09.0095 (ROT)**

**RECORRENTES: ODAIR JOSÉ ALVES; TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATORA: JANETE DO AMARANTE**

**7ª Turma**

## **EMENTA**

DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em que se discute o reconhecimento da garantia provisória de emprego decorrente de doença do trabalho e o deferimento de indenização substitutiva.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão central consiste em determinar se o empregado, diagnosticado com doença relacionada ao trabalho, mas sem afastamento superior a 15 dias ou percepção de auxílio-doença acidentário, tem direito à estabilidade provisória e à indenização substitutiva.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A garantia provisória de emprego, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, é assegurada em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, com afastamento superior a 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário.

4. A Súmula 378, II, do TST estende a garantia ao empregado que, após a dispensa, comprova que a doença tem relação com o trabalho, mesmo que tenha recebido auxílio-doença comum.

5. O Tema Repetitivo 125 do TST, firmado no RR 0020465-17.2022.5.04.0521, estabelece que não é necessário o afastamento por



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

mais de 15 dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que comprovado o nexo causal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.

6. No caso, apesar de constatado o nexo causal entre a doença e o trabalho, não houve incapacidade laborativa, afastando a aplicação do Tema Repetitivo 125 e do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. A garantia provisória de emprego por doença ocupacional, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 378, II, do TST, exige, como pressuposto, a existência de incapacidade laborativa, ainda que temporária, decorrente da doença.

2. A ausência de incapacidade laborativa, mesmo que comprovado o nexo causal com o trabalho, afasta o direito à estabilidade provisória e à indenização substitutiva.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 378, II; TST, RR 0020465-17.2022.5.04.0521 (Tema Repetitivo 125).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DE IGUAÇU - PR**.

#### RELATÓRIO

A menção a peças processuais observará, em ordem crescente, a numeração indicada no canto superior direito de cada folha dos autos em PDF.

A Exma. Juíza do Trabalho TATIANE RAQUEL BASTOS BUQUERA acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, atribuindo à ré o dever de recolher custas processuais (R\$400,00), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R\$20.000,00).

Inconformadas, as partes interpõem recurso ordinário.

O autor pede reforma quanto aos seguintes temas: a) diferenças salariais - acúmulo de funções; b) adicional de periculosidade - inflamáveis; c) multas dos artigos 467 e 477 da CLT; d) doença do trabalho - indenização por danos materiais - pensão; e) doença do trabalho -



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

indenização por danos morais - valor arbitrado; f) garantia provisória de emprego - doença do trabalho - indenização substitutiva de reintegração; e g) honorários advocatícios de sucumbência - percentual.

Contrarrazões recursais pela ré.

A ré pretende reforma nos seguintes pontos: a) verbas rescisórias - devolução de descontos; b) seguro-desemprego - fornecimento de guias; c) doença do trabalho - indenização por danos morais; d) honorários periciais - doença do trabalho - sucumbência; e e) embargos de declaração protelatórios - multa.

Contrarrazões recursais pelo autor.

De acordo com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o disposto no artigo 45 do Regimento Interno deste eg. TRT, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso e as contrarrazões do autor são tempestivos e a representação processual regular (fl. 20).

O recurso e as contrarrazões da ré são tempestivos e a representação processual regular (fl. 52).

As custas processuais foram recolhidas (fl. 525) e o depósito recursal efetuado (fls. 523-524).

Presentes os pressupostos legais, **ADMITO** os recursos ordinários e as contrarrazões recursais.

### DIREITO INTERTEMPORAL

O contrato de trabalho teve vigência de 1/6/2018 a 7/3/2024 e a demanda foi ajuizada em 17/7/2024.

São aplicáveis ao caso as normas de direito material e de direito processual trazidas pela Lei 13.467/2017.



Foi pronunciada em sentença a prescrição de pretensões relativas a parcelas exigíveis ante de 17/7/2019.

## MÉRITO

### Recurso de ODAIR JOSÉ ALVES

#### Diferenças salariais - Acúmulo de funções

O autor pede diferenças salariais e reflexos por acúmulo de funções. Sustenta que "a prova oral confirmou que, além de operador de empilhadeira", "era conferente, realizando rotineiramente atividades alheias ao conteúdo ocupacional, desde o início do contrato, configurando alteração contratual lesiva" e "acúmulo remunerável", com "acréscimo qualitativo de atribuições".

#### Sentença:

Na legislação trabalhista não há qualquer previsão acerca do pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, sendo exceção a tal regra apenas os vendedores, viajantes ou assistentes que exercerem cumulativamente a função de fiscalização e inspeção (art. 8º da Lei n. 3.207/57) e os radialistas (Lei n. 6.615/78).

A CLT no art. 456, parágrafo único, não prevê a contratação de um salário específico para remunerar cada atividade exercida, ao contrário, é clara no sentido de que: "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

No dever de colaboração com a empresa está inserida a execução de tarefas correlatas integrando o conteúdo ocupacional do contrato. O fato de o empregado realizar esta ou aquela atividade, desde que compatíveis com a sua condição pessoal e não existindo cláusula expressa a respeito de suas atividades, não tem como consequência o desvio de finalidade do contrato. Compreende-se no poder de direção do empregador deferir ao seu empregado a realização das tarefas conforme entender necessário.

Ressalto que eventuais funções cumuladas, exercidas dentro da mesma jornada de trabalho, não implicam em dupla remuneração, indenização ou pagamento de qualquer adicional sobre a remuneração, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de trabalho, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com a sua condição, salvo ajuste expresso em sentido contrário, hipótese que não ocorreu *in casu*.

Rejeito.

#### Analiso.

O autor foi admitido na função de "operador de empilhadeira" em 1/6/2018 e foi dispensado sem justa causa em 7/3/2024. Na petição inicial, alegou que, "além de operador de empilhadeira", "era contínuo, conferente e auxiliar de logística". "Buscava documentos de motocicleta, fazia conferência de mercadoria" e contratava "caminhões para carregamento de carga". "Nunca recebeu



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

adicional pelo acúmulo de funções".

A ré explora como atividade econômica o "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" (CNAE 49.30-2-02). Ao contestar, afirmou que, enquanto "operador de empilhadeira", o autor "eventualmente auxiliou na entrega de documentos no despachante. Não realizava conferência de mercadorias, nem contratava caminhões ou abria e fechava as tampas dos caminhões".

A configuração de acúmulo funcional pressupõe o desempenho simultâneo de atribuições não inseridas na função contratada. Quando ocorrido por exigência do empregador ou com sua anuência (artigo 187 do CC), de modo a ocasionar enriquecimento indevido (artigo 884 do CC) e alteração lesiva das condições de trabalho (artigo 468, *caput*, da CLT), com prejuízos ao empregado, autoriza o deferimento de diferenças salariais (artigo 476 do CC).

Inexistente previsão legal, contratual, normativa ou convencional em sentido contrário, presume-se que o empregado remunerado por unidade de tempo se obrigou a exercer quaisquer tarefas compatíveis com sua condição pessoal (artigo 456, parágrafo único, da CLT) e com o desempenho de sua função, já retribuídas pelo pagamento do salário ajustado. O exercício de tarefas correlatas, esporádico ou dentro da jornada ordinária, encontra respaldo no poder diretivo (*jus variandi*) do empregador (artigo 2º, *caput*, da CLT) e no dever de colaboração do empregado (artigo 422 do CC). Portanto, não confere o direito a diferenças salariais.

Sobre o tema, já se manifestou o eg. TST:

(...) "Função" é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. A "tarefa", por sua vez, consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. A função, pois, é um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa. O simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada. A averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços. (...). Cumpre dizer, também, que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho. (...) (AIRR-1002441-02.2015.5.02.0463 - 3ª Turma - Relator Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 3/4/2020)



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

Por outro lado, uma vez configurado o acúmulo funcional, entende esta c. 7ª Turma que só são devidas diferenças salariais quando existente previsão legal, contratual, normativa ou convencional de adicional específico para o exercício acumulado de funções (artigo 5º, II, da CF):

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA.** O acúmulo de função é marcado pelo desequilíbrio das obrigações contratuais originárias, passando a ser exigido pelo empregador a realização de tarefas distintas, de forma simultânea. Trata-se, contudo, de nítida regra de exceção, na medida em que, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, presume-se que o trabalhador se obriga a prestar quaisquer serviços compatíveis com a sua condição pessoal, salvo disposição individual expressa em sentido contrário. Nesse sentido, a prévia determinação de cargo não obsta, "ab initio", o desempenho de outras atividades que o circunscrevam e com ele sejam conciliáveis, sem que se caracterize alteração unilateral lesiva ao trabalhador. Isso porque não há, no ordenamento nacional, norma que determine o pagamento de adicional por acúmulo inespecífico de funções. Não se tratando de empregado remunerado por tarefa, seu salário retribui todo o tempo em que permanece à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens. A teor dos artigos 818, I, da CLT e 373, I do CPC, compete ao empregado demonstrar a irregularidade na prestação de serviços, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Não se desvencilhando o autor do ônus que lhe competia, pois a par de genérica a alegação inicial, não produzida prova testemunhal a respeito, não fazendo jus a diferenças salariais. Sentença mantida. (RORSum 0000778-59.2021.5.09.0130 - Relatora Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão - DEJT 16/12/2022)

Cabe ao empregado (artigo 818, I, da CLT) comprovar o alegado acúmulo, o que no caso não ocorreu.

A prova oral (preposto e testemunhas) não confirmou a tese de que o autor "buscava documentos de motocicleta" e contratava "caminhões". E, ainda que tenha revelado que, além de operar a empilhadeira, o autor a abastecia (preposto e testemunha Sr. Nerci) e conferia cargas (preposto), enlonando e desenlonando o caminhão (testemunha Sr. Nerci), tais tarefas são correlatas (movimentação de cargas) e eram executadas dentro da mesma jornada de trabalho pela qual era remunerado.

Se não bastasse ser razoável e corriqueiro atribuir ao próprio operador a tarefa de abastecer a empilhadeira que opera, tanto o abastecimento da máquina quanto a conferência de carga e o manuseio de lona dos caminhões são atividades compatíveis com a condição pessoal do autor e com a atuação no "setor operacional", em que lotado.

Como se vê no PPP de fls. 31-32, o autor era responsável pelo "carregamento e descarregamento de mercadorias com a empilhadeira", bem como pela "entrega de documentos no despachante", e a sua função foi enquadrada no código 7822-20 da CBO, que trata do "operador de empilhadeira" e descreve como atribuições:

Preparam movimentação de carga e a movimentam. Organizam carga, interpretando simbologia das



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

embalagens, armazenando de acordo com o prazo de validade do produto, identificando características da carga para transporte e armazenamento e separando carga não-conforme. Realizam manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

Não ficou demonstrado que, em sua rotina laboral, o autor executou tarefas alheias à função em que admitido ou mais complexas do que aquelas para cujo exercício foi contratado, de modo a configurar os alegados acúmulo funcional, enriquecimento indevido da empregadora e alteração lesiva das condições de trabalho acordadas.

Porque não caracterizado o acúmulo de funções, são indevidas as diferenças pleiteadas.

Não vislumbro afronta aos artigos 7º, VI, da CF e 9º, 456, parágrafo único, e 468 da CLT.

### **Mantenho.**

### **Adicional de periculosidade - Inflamáveis - PPP - Retificação**

O autor pede o pagamento de adicional de periculosidade, com os reflexos requeridos na inicial, e a retificação de seu PPP. Argumenta que "o laudo técnico desconsiderou a dinâmica alegada, com operações com GLP na área de trabalho, o que integra a zona de risco prevista no Anexo 2 da NR-16".

### **Sentença:**

Foi realizada perícia técnica para a averiguação das condições de trabalho, tendo o perito apresentado a seguinte conclusão: "De acordo com os pedidos da parte reclamante, e a inspeção realizada nos locais de trabalho, as operações não enquadram-se em periculosidade (30%) nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria MTb nº 3.214/78.".

Explica que não se trata de uma central de gás e a ré apenas realiza a troca dos cilindros. Diz que o volume é inferior aos previsto na legislação para transporte e que o autor apenas substitui um botijão por outro, sem realizar abastecimento, fato incontroverso.

O laudo não foi impugnado pelo autor.

Não havendo controvérsia ou prova em contrário, acolho o laudo em seus termos e rejeito o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

### **Analiso.**

Na inicial, o autor afirmou que, "enquanto operador de empilhadeira,



realizava a troca (ou abastecimento) do cilindro P20 de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), inclusive, era exposto a vazamentos de gás de forma permanente, contínua e diária", sem receber o adicional de periculosidade a que fazia jus.

Ao contestar, a ré defendeu que, "ainda que se o autor realizasse a troca do cilindro, tal não seria perigoso ante a ínfima quantidade de 20 kg de GLP". "A simples substituição de cilindro não se equipara ao abastecimento, o que afasta a exposição a condições de risco" e "o direito ao adicional".

#### Adicional de periculosidade

Compete ao empregado (artigo 818, I, da CLT) comprovar a exposição a periculosidade (artigo 193 da CLT) na forma da NR-16 da Portaria 3.214/1978 do MTE, o que deve ser feito mediante laudo técnico (artigo 195 da CLT).

Desse ônus o autor se desvencilhou.

Ao concluir ser indevido o adicional, o Sr. perito partiu da premissa de que o autor não realizava o "abastecimento ou enchimento de GLP propriamente dito", mas apenas substituía "o cilindro de 20kg, condição que não caracteriza periculosidade", na medida em que "a atividade não faz parte do rol" do Anexo 2 da NR-16 (laudo pericial de fls. 346-370).

Ocorre que, para o direito ao adicional de periculosidade, são suficientes os fatos de o preposto ter admitido que o autor efetuava "a troca de gás" (GLP) da empilhadeira e de, durante a inspeção pericial, a ré ter reconhecido que isso ocorria ao menos 3 vezes por semana, sendo mais ainda frequente durante a safra de fumo" (que "dura apenas 3 meses ao ano").

Incide na hipótese dos autos a tese jurídica firmada no julgamento do RRAg 1000840-29.2018.5.02.0471 (Tema Repetitivo 87 do TST - publicação em 8/4/2025), para a qual é irrelevante a quantidade de GLP no interior do cilindro:

O adicional de periculosidade é devido a trabalhador que abastece empilhadeiras mediante a troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda que a operação ocorra por tempo extremamente reduzido.

Em razão da força vinculante da decisão tomada em incidente de recurso repetitivo (artigos 896-C da CLT e 927, III, e 985, I, do CPC), tem direito o autor ao adicional de 30%, a ser



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

calculado sobre o seu salário-base (Súmula 191, I, do TST).

Dentro dos limites impostos na inicial (artigos 141e 492 do CPC), são devidos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e aviso prévio indenizado, com incidência do FGTS acrescido da multa de 40%.

Não há reflexos em DSR, pois o adicional já remunera tais dias.

#### Perfil Profissiográfico Previdenciário

Nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/1991 e 284 da IN 128/2022 do INSS, caberá à ré inserir no PPP do autor a prestação de serviços em atividade periculosa (exposição a inflamável), ora reconhecida.

Devida a retificação, com a inserção do agente nocivo.

#### Conclusão

Assim decidindo, não verifico ofensa ao artigo 479 do CPC.

**Dou parcial provimento** ao recurso para deferir adicional de periculosidade e reflexos e determinar a retificação do PPP do autor, com a inserção do agente nocivo ao qual esteve exposto.

### **Verbas rescisórias - Devolução de descontos - Multas dos artigos 467 e 477 da CLT**

#### Análise conjunta com o recurso da ré

A ré insurge-se contra a condenação em devolução de descontos rescisórios efetuados no montante de R\$12.350,21. Alega que "as mensagens" e o "áudio" trazidos aos autos "não servem de prova, já que é fundamental que sejam observados os requisitos de autenticidade" e "integridade e que a obtenção da prova seja feita de maneira legal". Sustenta a necessidade de elaboração de "ata notarial" ou de produção de "prova testemunhal para validar o conteúdo" ou "perícia técnica". Pede que seja afastada.

O autor pede a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Afirma "existirem parcelas incontroversas" e "não incluídas na rescisão", " como o reconhecimento do adicional de periculosidade", não quitado pela ré.



Analiso.

### Devolução de descontos

Sentença:

(...) as mensagens e o áudio de fls. 248/249 comprovam que a reclamada determinou a devolução dos valores que totalizam R\$6.618,76 (TRCT) + R\$5.731,45 = R\$ 12.350,21.

Defiro o pedido de devolução desse valor.

O autor alegou na inicial "foi obrigado a devolver R\$12.400,00" dos "valores recebidos a título de FGTS, multa de 40% e verbas rescisórias", a pedido do gerente "Sr. Wolf e sua esposa, Sra. Ana", sob pena de dispensa de "seu filho, que também trabalhava" na ré, ser igualmente dispensado. "Em clara coação moral irresistível", viu-se "obrigado a devolver o montante exigido", devolução "realizada em espécie".

Em contestação, não houve impugnação específica a respeito da alegada "coação moral irresistível", mas apenas remissão a documentos cujo conteúdo (quitação) o autor sustentou ser falso:

A alegação do reclamante acerca da devolução da quantia de R\$. 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), a título de verbas rescisórias e FGTS + 40%, é infundada.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado com a defesa discrimina o valor de R\$. 9.312,36 (nove mil, trezentos e doze reais e trinta e seis centavos) pago ao empregado reclamante.

Anexa, também, o Extrato do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para contrapor-se a pretensão da restituição reclamada na letra "e" do pedido.

Desde logo, impugna os pretensos documentos (Documentos Diversos/Provas Ids. 3d084dd, 1a26c46 e 9d9ba30) e, inclusive, mídias.

Além de a ré não ter dado cumprimento à determinação do artigo 336 do CPC, o autor apresentou - antes do encerramento da fase de instrução probatória - *print* de mensagem enviada e arquivo de mensagem de áudio recebida pelo gerente Sr. Wolf (fls. 248-249), com menção a valores que equivalem ao descritos na GFD de fl. 34 e no TRCT de fls. 71-72.

Não obstante a insurgência recursal da ré com relação à força probante de tais mensagens, o fato de refletirem com exatidão os valores registrados às fls. 34, 71 e 72 é capaz de conferir amparo à tese defendida na inicial.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

É devida a devolução determinada em sentença.

### Multas

Sentença:

A redação do art. 477, *caput* e parágrafo 6º da CLT, dispõe que na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, assim como entregar ao empregado os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, no prazo de até dez dias contados a partir do término do contrato. (...)

Dessarte, segundo o C. TST e este E. Tribunal Regional, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente é indevida quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento de verbas rescisórias ou forem reconhecidas meras diferenças em juízo, circunstâncias esta verificada no presente caso.

Rejeito. (...)

Rejeito o pedido de pagamento da multa do art.467 da CLT por inexistirem rescisórias incontroversas.

A multa do artigo 467 da CLT só é devida quando existentes nos autos verbas rescisórias incontroversas e a do artigo 477, §8º, da CLT no caso de atraso na "entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes" ou de mora no "pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação" (incontroversos), conforme o parágrafo 6º desse dispositivo.

No caso, não há verbas rescisórias incontroversas (o direito ao adicional de periculosidade jamais foi reconhecido pela ré) nem ocorreu atraso na entrega de documentos, o que basta para a não incidência das referidas multas.

Não altera essa conclusão o reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias, consoante a tese jurídica vinculante firmada no julgamento do RRAg 0000492-45.2022.5.05.0102 (Tema Repetitivo 164 do TST - publicação em 3/7/2025):

O pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, no prazo legal, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, por si só, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

### Conclusão

Não constato violação aos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, 212, II, e 219 do CC e 408 e 434 do CPC.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

**Nada a reparar.**

## **Doença do trabalho - Indenização por danos materiais - Pensão**

O autor pede indenização por danos materiais decorrentes de doença do trabalho, na forma de pensão mensal ou em cota única. Defende que "a redução parcial da capacidade, mesmo que não gere, de imediato, rebaixamento do salário, é suficiente para o pensionamento proporcional, por representar perda de potencial econômico do trabalhador".

Analiso.

De 1/6/2018 a 7/3/2024, o autor prestou serviços como "operador de empilhadeira" em prol da ré, exploradora da atividade econômica de "transporte rodoviário de carga" ("exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional").

Na petição inicial, alegou que, "em razão da repetição dos movimentos na operação da empilhadeira e de abrir e fechar as tampas dos caminhões", "passou a sentir fortes dores nos cotovelos" a partir de 2021, "principalmente no direito".

Ao contestar, a ré negou a existência denexo causal ou concausal entre a doença e o labor.

### Doença ligada ao trabalho

Sentença:

O autor alega que adquiriu doença no curso do contrato, e convive desde 2021 com dores nos cotovelos e braços pela repetição dos movimentos e posições forçadas. Requer o reconhecimento da estabilidade provisória, pensão vitalícia, custeio de tratamento médico até a cura e indenização por danos morais pelo sofrimento.

A reclamada refuta dizendo que o autor nunca teve sintomas durante o contrato, que não se trata de doença ocupacional, não comprova despesas médicas ou tratamento.

Para a averiguação das condições clínicas do autor, foi realizada perícia médica. Após a análise dos documentos médicos legais acostados aos autos e trazidos pelas partes, confrontando com o exame clínico, o perito identificou o diagnóstico de Tendinite de cotovelo CID M77.

O perito discorre sobre a doença e as possíveis causas, concluindo que há plausibilidade suficiente para se falar que a epicondilite apresentada pela parte autora tem relação direta com suas atividades de trabalho na requerida.

Embora o laudo tenha sido impugnado, não há provas capazes de afastar suas conclusões, razão pela qual



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

é acolhido pelo Juízo.

É considerada acidente de trabalho a doença "adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente" (artigo 20, II, da Lei 8.213/1991). Pode ser a ele equiparada quando o trabalho, "embora não tenha sido a causa única", para ela "haja contribuído diretamente" (artigo 21, I, da Lei 8.213/1991).

Para fins previdenciários, não é considerada ou equiparada a acidente de trabalho a doença que "não produza incapacidade laborativa" (artigo 20, §1º, "c", da Lei 8.213/1991), total ou parcial, temporária ou permanente, na forma do artigo 19, *caput*, da Lei 8.213/1991 ("perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho"). Para fins trabalhistas, contudo, o caráter não incapacitante da doença não exime o empregador do dever de indenizar danos que provocou ou para os quais concorreu. Basta que estejam presentes os requisitos para a atribuição de responsabilidade civil (artigo 927 do CC).

Compete ao empregado comprovar (artigo 818, I, da CLT), a ligação entre labor e doença.

No caso, segundo o laudo do exame pericial médico realizado em 12/6/2025 (fls. 377-410), o autor (destro e, atualmente, com 51 anos de idade) desenvolveu "tendinite" no cotovelo direito ("epicondilite lateral - CID M77.1), doença diagnosticada em 8/12/2021 (com início de sintomas em julho de 2021) que tem nexo de causalidade (direto) com o trabalho prestado em prol da ré.

Tal como ficou decidido em sentença, sem insurgência recursal da ré, ficou comprovado o desenvolvimento de doença para o qual o labor na ré atuou como causa (100%).

### Responsabilidade civil

#### Sentença:

(...) a regra geral em nossa lei substantiva é a responsabilidade subjetiva. Porém, torna-se objetiva a responsabilidade quando imposta por norma, independentemente de culpa, sendo esta presumida, invertendo-se o ônus da prova.

Conseqüentemente, a prova da ação ou omissão culposa resta despicienda, na forma do art. 927, parágrafo único do CC/2002, ante a adoção da teoria do risco e, diante disso, da responsabilização objetiva.

Este é o caso quando a responsabilidade decorre do risco normal do negócio. Neste último caso o dever



de indenizar decorre da conjugação dos elementos fato jurídico, dano, e nexos de causalidade entre estes. Tal responsabilidade tem como excludentes, o caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima. (...)

O ASO de fls. 68 mostra a existência de fator de risco ergonômico na atividade do autor, conforme pontuou o perito. Portanto, a responsabilidade da ré é objetiva, sendo desnecessária a prova da culpa ou dolo. [destaquei]

A responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doenças a ele equiparadas tem respaldo constitucional (artigos 5º, V e X, 7º, XXVIII, e 114, VI, da CF) e legal (artigos 8º, §1º, e 223-A e ss. da CLT e 927 e ss. do CC). Em regra, é subjetiva, imposta quando há culpa comprovada (artigo 927, *caput*, do CC). Excepcionalmente, se a atividade laboral exercida pelo empregado o sujeitar a risco acentuado de danos, a responsabilidade civil é objetiva (artigo 927, parágrafo único, do CC).

Na hipótese, já foi reconhecida em sentença a responsabilidade civil da ré.

Não há insurgência recursal com relação ao provimento obtido pelo autor.

Tem a ré, portanto, dever legal de indenizar danos (artigo 927 do CC), a serem adiante apreciados.

#### Danos materiais

Sentença:

(...) o perito constatou o nexo de causalidade com o trabalho.

E acrescentou:

2. Não identificamos déficit funcional temporário total; (...)
4. A autora apresentou Quantum doloris de dois pontos em escala de sete;
5. Em relação a Alteração permanente da integridade Física e Psíquica parte autora apresenta um dano de aproximadamente 5% segundo BAREMOS;
6. Em relação à Repercussão das Sequelas na Atividade Profissional conclui-se que as sequelas são compatíveis com o exercício da profissão não havendo incapacidade para o trabalho;
7. Não identificamos repercussão das sequelas nas atividades desportivas e de lazer. Também não há alteração na autonomia da parte autora.

(...) No que concerne à indenização por danos materiais, ela deve ser dividida em duas categorias: lucros cessantes e danos emergentes, consoante arts. 949 e 950, do Código Civil. O parágrafo único do art. 950, do Código Civil, autoriza a pretensão de pagamento da pensão vitalícia em parcela única.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

Quanto aos lucros cessantes com a pensão mensal e constituição de capital ou pagamento de uma só vez, conforme requerido, lembro que a pretensão tem relação direta com a existência de incapacidade para o trabalho, conforme redação do art. 950, parágrafo único do Código Civil: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Ressalto que a indenização por danos materiais na forma de pensão mensal tem por objetivo compensar a vítima pelo valor que deixará de receber em virtude da redução da capacidade laborativa causada pela moléstia, que por isso deverá buscar atividades adaptadas, ou, ainda, compensar eventual necessidade de busca de um novo emprego com remuneração menor em comparação à função anteriormente exercida.

Portanto, uma vez que o perito atesta que não há incapacidade para o trabalho, e o Juízo entende que o laudo é suficiente para esta prova, não há que se falar em indenização por danos materiais na modalidade de pensão mensal.

Da mesma forma, uma vez que não foi verificada sequela ou incapacidade para o trabalho, nem mesmo necessidade de tratamento pago ou comprovação de gastos com tratamentos pretéritos, também não há que se falar em indenização por danos materiais por danos emergentes.

Assim, rejeito o pedido de indenização por danos materiais. [destaquei]

Dispõe o artigo 949 do CC que, "no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". Isso porque, "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" (artigo 402 do CC).

Por sua vez, prevê o artigo 950 do CC:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Cabe ao empregado comprovar os danos materiais alegados (artigo 818, I, da CLT).

No caso, o laudo pericial médico atestou que, por força do desenvolvimento de "epicondilite lateral" (CID M77.1) no cotovelo direito, diagnosticada em 8/12/2021 (com início de sintomas em julho de 2021), o autor (destro e, atualmente, com 51 anos de idade) foi submetido a tratamentos medicamentoso e fisioterápico (10 sessões), sem afastamento do trabalho. "Também fez algumas consultas em meados de 2022, mas já está sem tratamento há mais de 3 anos", apesar de relatar



"que ainda sente dores".

O Sr. perito apurou que, sem jamais receber benefício previdenciário, o autor não teve incapacidade laborativa temporária e, em que pese o déficit funcional existente no cotovelo direito, estimado em 5%, não apresenta perda nem redução permanente da capacidade para o desempenho da função de "operador de empilhadeira". Explicou que, embora o autor "possua sintomas residuais", é portador de "sequelas" que "são compatíveis com o exercício da profissão" ("plena capacidade").

### Pensionamento

Considera esta c. 7ª Turma que a perda ou redução a que faz menção o artigo 950 do CC diz respeito à capacidade para o exercício da função desempenhada por ocasião do desenvolvimento ou do agravamento da lesão decorrente do acidente ou doença ("seu ofício ou profissão"), e não para o trabalho em geral.

A nosso ver, a pensão deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que sofreu", a ser apurada conforme a função até então exercida (cito o v. acórdão prolatado nos autos de ROT 0001535-36-2021-5-09-0653 - Relator Desembargador Marcus Aurélio Lopes - DEJT 9/10/2023).

Na hipótese, o laudo pericial foi firme ao negar a existência de perda ou redução permanente da capacidade para o desempenho da função de "operador de empilhadeira", uma vez que o déficit funcional de 5% no cotovelo direito do autor é plenamente compatível "com o exercício da profissão".

Inexistente sequela impeditiva ou restritiva, não há direito ao pagamento de pensão.

### Conclusão

Não vislumbro afronta aos artigos 7º, XXVIII, da CF e 944, 949 e 950 do CC.

### **Rejeito.**

## **Doença do trabalho - Indenização por danos morais - Valor arbitrado**

### Análise conjunta com o recurso da ré



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

A ré insurge-se contra a condenação em indenização por danos morais decorrentes de doença do trabalho. Alega que não há prova de incapacidade nem de "prejuízo de ordem moral". Pede que seja afastada.

O autor pede a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado. Alega que "não é compatível com a gravidade das ofensas", com "o grau de culpa" nem com a "capacidade econômica do ofensor e da vítima".

Analiso.

### Danos extrapatrimoniais

A responsabilidade por dano extrapatrimonial em relações trabalhistas está expressamente prevista nos artigos 223-A a 223-G da CLT. Causa "dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial" (artigo 223-B da CLT).

Por ele respondem todos "que tenham colaborado para a ofensa", "na proporção da ação ou da omissão" (artigo 223-E da CLT). E, nos termos da Súmula 37 do eg. STJ, "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Ademais, de modo diverso do que ocorre com a legislação previdenciária (artigos 19, *caput*, e 20, §1º, "c", da Lei 8.213/1991), o caráter não incapacitante da doença não exime o ofensor do dever de indenizar danos que provocou ou para os quais concorreu, desde que presentes os requisitos para a atribuição de responsabilidade civil (artigo 927 do CC).

### Danos morais

Sentença:

Quanto ao dano moral, lembro que este se configura pela ofensa à dignidade, honra subjetiva ou objetiva, violação da intimidade, personalidade, boa fama, imagem pessoal ou decoro do sujeito. Sem que haja uma transgressão contundente, clara e forte contra qualquer desses direitos, não há que se falar em dano moral.

Importante ressaltar que no julgamento da ADI 6050 o Supremo Tribunal Federal entendeu que a tabela de valores trazida pelo legislador no art. 223-G, §1º, da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 serve apenas como parâmetro orientativo que pode ser utilizado na fixação dos danos, não sendo, porém, teto.

Feitas tais considerações, observo que a doença profissional ficou comprovada, e que houve dor, tanto



física quanto psíquica, ainda que não tenha sido constatada a incapacidade. Considerando as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como o caráter pedagógico e o tempo transcorrido, defiro, com suporte nos incisos V, do art. 5º, e XXVIII, do art. 7º, da CRFB, uma indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). [destaquei]

Configura dano moral ao empregado a lesão a direitos da personalidade, tais como honra (objetiva ou subjetiva), imagem (retrato ou atributo), intimidade, liberdade, saúde (física ou mental), entre outros, desde que capaz de comprometer sua higidez psíquica ou moral.

É exemplificativo o rol do artigo 223-C da CLT: "a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física".

Havendo lesão à integridade física ou mental do empregado, o dano moral se configura *in re ipsa*. Para o direito à indenização, basta a comprovação da prática de ato lesivo (*ipso facto*), que, por violar o direito à saúde, é presumivelmente capaz de atingir a esfera psíquica da vítima.

No caso, em razão da lesão que tem nexos causais com o trabalho, o autor (destro e, atualmente, com 51 anos de idade) teve que comparecer a consultas e exames médicos, foi submetido a tratamentos medicamentoso e fisioterápico (10 sessões), suportou dores (*quantum doloris* de 2 pontos em escala de 7 - fl. 400) e apresenta um déficit funcional de 5% no cotovelo direito.

São evidentes os transtornos causados pelo comprometimento de sua integridade física, com interferência em sua rotina (liberdade; lazer) e prejuízo de sua vida pessoal e profissional. Notórios, ainda, o sofrimento e a angústia trazidos pela presença de dores, déficit funcional e expectativa de plena recuperação do cotovelo do membro superior dominante.

É inegável o abalo psíquico (artigo 375 do CPC).

Em contrapartida, há de se ponderar que não houve incapacidade laborativa temporária nem há perda nem redução permanente da capacidade para o desempenho da função de "operador de empilhadeira". Além disso, não há repercussão em "atividades desportivas e de lazer" nem "alteração na autonomia" do autor (fl. 401).

A natureza da ofensa é média.

Valor arbitrado



Para o arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais orienta o artigo 223-G da CLT:

Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. §1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. [destaquei]

Cabe lembrar que o contido no artigo 223-G da CLT não obsta o arbitramento de indenização além dos limites ali previstos, conforme a tese jurídica fixada no julgamento conjunto das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 (destaquei):

3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Gilmar Mendes - publicação em 18/8/2023)

Entretanto, levando em conta as circunstâncias do caso (ofensa à liberdade de ação, à saúde e à integridade física; dores suportadas numa escala de 2/7; nexo causal; condição social e econômica das partes; ausência de incapacidade temporária e permanente; natureza média da ofensa; último salário contratual de R\$2.902,07), sem deixar de lado a finalidade da indenização (reparar, punir e educar) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majoro tão somente para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o *quantum* fixado em sentença (R\$3.000,00).

### Conclusão

Assim decidindo, não verifico ofensa aos artigos 5º, V e X, da CF, 223-G, §1º, da CLT e 944, *caput*, do CC.

**Nego provimento** ao recurso da ré.

**Dou provimento** ao recurso do autor com o fim de majorar para R\$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais decorrentes de doença do trabalho.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

## Garantia provisória de emprego - Doença do trabalho - Indenização substitutiva

O autor pede o reconhecimento de garantia provisória de emprego decorrente de doença do trabalho e o deferimento de indenização substitutiva do direito de reintegração. Sustenta que, "reconhecido o nexo causal do evento com a relação de emprego, impõe-se o reconhecimento da estabilidade com indenização substitutiva".

Sentença:

O reclamante não foi afastado por mais de 15 dias, e nunca recebeu benefício previdenciário em razão da doença. Portanto, não existe estabilidade, razão pela qual **rejeito** o pedido de reintegração no emprego e de indenização pelo período estabilitário, inexistente.

Analiso.

A garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991 é assegurada em caso de acidente de trabalho típico (artigo 19), doença ocupacional (artigo 20) ou acidente de trabalho por equiparação (artigo 21):

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. [destaquei]

Ainda que a legislação previdenciária faça menção a "auxílio-doença acidentário", a Súmula 378, II, do eg. TST orienta que tem a mesma garantia o empregado que, apesar de ter recebido auxílio-doença comum, vem a constatar após a dispensa que a doença que motivou o afastamento guarda relação de causalidade com as atividades laborais:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. [destaquei]

De forma mais abrangente, estabelece a tese jurídica vinculante firmada por ocasião do julgamento do RR 0020465-17.2022.5.04.0521 (Tema Repetitivo 125 do TST - publicação em 9/5/2025):

Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego. [destaquei]

O entendimento que deu ensejo à mencionada tese jurídica teve amparo nas seguintes premissas fáticas:

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pelo reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos: (...)

Cumprе ressaltar, ainda, outro trecho do acórdão do Tribunal Regional que se relaciona com a matéria ora afetada:

## **II. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. EXAME CONJUNTO DA MATÉRIA COMUM**

### **1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. CONCAUSA. REDUTOR**

*(...) Ademais, destaco que se trata de questão eminentemente técnica, com conclusão pericial, não desconstituída por qualquer outro meio de prova no sentido de que as lesões sofridas pelo reclamante geraram restrições parciais e definitivas para atividades físicas laborais semelhantes às exercidas na reclamada. Também restou comprovado que tais lesões têm concausa com o trabalho na reclamada, constatando o que há riscos ergonômicos com capacidade para desencadear ou expert agravar lesões em coluna lombar, sendo esta incapacidade definitiva e parcial com total de 6,25%, cabendo à reclamada 30 %, ou seja 1,875%. Em relação às lesões nos cotovelos, o percentual é de 6,25% para cada lado, sendo de responsabilidade da reclamada um total em torno de 60 % (60% x 12,5%= 7,5%), ou seja 7,5 %. (...)*

Conforme se verifica das transcrições acima, o acórdão regional registrou as premissas fáticas de ser o reclamante portador de doença ocupacional e de restar comprovado nos autos o nexo de concausalidade entre a enfermidade e a atividades laborais desempenhadas no curso da relação de emprego, mas concluiu pela inexistência de estabilidade provisória em razão de o empregado não ter recebido auxílio-doença acidentário, tampouco comprovado afastamento por mais de quinze dias em decorrência da doença ocupacional. Assim, reformou a sentença para indeferir o pedido de pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade.

No recurso de revista, a reclamante sustenta que restou comprovado nos autos "o nexo entre as doenças que assolam o recorrente e o trabalho prestado na recorrida" e que tem, portanto, direito à estabilidade provisória, pois prescindível, na hipótese, o afastamento por mais de quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao art. 118 da Lei 8.213/1991, contrariedade à Súmula 378, II, do TST e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso. [destaquei]

Na hipótese dos autos, em que pese constatado o desenvolvimento de doença que guarda nexo de causalidade com o trabalho, não houve incapacidade laborativa temporária nem há perda nem redução permanente da capacidade para o desempenho da função de "operador de



empilhadeira", até então exercida por ocasião do surgimento da lesão no cotovelo direito.

Inaplicáveis, por isso, o Tema Repetitivo 125 do eg. TST e o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/1991.

Convém reiterar que, para fins previdenciários, não é considerada ou equiparada a acidente de trabalho a doença que "não produza incapacidade laborativa" (artigo 20, §1º, "c", da Lei 8.213/1991), total ou parcial, temporária ou permanente, na forma do artigo 19, *caput*, da Lei 8.213/1991 ("perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho"), tal como ocorre no caso.

Não há violação ao 118 da Lei 8.213/1991 ou contrariedade à Súmula 378, II, do eg. TST.

### **Mantenho.**

### **Honorários advocatícios de sucumbência - Percentual**

O autor pede que o percentual arbitrado para o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré seja majorado para 15%.

### **Sentença:**

Nos termos do art. 791-A. da CLT, atual redação pela Lei n. 13.467/2017: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". (...)

Desta forma, considerando o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, fixo em 5% os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora, a serem calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

### **Analiso.**

A questão relativa ao arbitramento da verba honorária deve ser analisada sob o prisma da matéria envolvida; o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme os parâmetros do artigo 791-A, §2º, da CLT.

No caso, não obstante o elevado zelo dos procuradores do autor e o excelente trabalho desempenhado, o percentual fixado em sentença (5%) está em consonância com os



esforços exigidos na demanda, o número de pedidos formulados, a produção e análise probatória e, ainda, com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, não comporta majoração.

**Nada a alterar.**

## **Recurso de TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.**

### **Verbas rescisórias - Devolução de descontos**

Análise conjunta com o recurso do autor

**Nego provimento.**

### **Seguro-desemprego - Fornecimento de guias**

A ré insurge-se contra a determinação de fornecimento de guias para requerimento de seguro-desemprego, sob pena de multa e indenização. Sustenta que já foram fornecidas e que o autor ingressou noutra emprego. Pede que seja afastada.

Sentença:

No que se refere ao seguro-desemprego, considerando a dispensa sem justa causa e tendo em vista que a ordem jurídica privilegia o cumprimento específico da obrigação em detrimento da indenização em pecúnia (artigo 497, do CPC), principalmente considerando que o prazo para requerimento do seguro-desemprego é contado a partir do momento em que é prolatada a sentença judicial, conforme se infere do artigo 4º, IV, da Resolução 467/05 do MTE, a parte reclamada deverá fornecer as guias CD/ RSD para requerimento do seguro-desemprego, após o trânsito em julgado da presente, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)(arts. 536 e 537 do CPC/2015).

Em caso de omissão da Reclamada na entrega das guias, deverá a Secretaria desta Vara expedir ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da cobrança da multa que reverterá à parte autora.

Lembro que a análise dos requisitos para o benefício do seguro-desemprego é feita pelo órgão competente e que eventual óbice no recebimento, por culpa da ré, deve ser informado nos autos, de modo que a parte autora fará jus a indenização substitutiva pelas parcelas a que faria jus (Súmula 389 do TST). [destaquei]

Analiso.

De modo diverso do que consta nas razões recursais, o pedido relativo ao seguro-desemprego não tem fundamento no não fornecimento de guias para requerimento, e sim no pagamento a menor de verbas trabalhistas. A pretensão deduzida na inicial versa sobre diferenças a título de seguro-desemprego, ou seja, sobre retificação das guias anteriormente fornecidas.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

Tendo em vista que o deferimento de adicional de periculosidade acarreta a majoração da média salarial do autor (artigo 5º, §1º, da Lei 7.998/1990), correta a obrigação de fazer imposta em sentença, já devidamente acompanhada das ressalvas de que cabe ao MTE avaliar o cabimento da concessão do benefício e de que só será devida indenização em caso de culpa da ré.

Não constato ofensa ao artigo 77, I a III, do CPC.

**Indefiro.**

### **Doença do trabalho - Indenização por danos morais**

Análise conjunta com o recurso do autor

**Nego provimento.**

### **Honorários periciais - Doença do trabalho - Sucumbência**

A ré insurge-se contra a condenação em honorários periciais médicos. Afirma que "a conclusão pericial" foi desfavorável ao autor, pois "não identificou déficit funcional, seqüela ou alteração na autonomia". Pede que seja afastada.

Sentença:

Devidos honorários periciais, no valor total de R\$1.000,00, pela parte reclamada, sucumbente no objeto da perícia. O valor dos honorários é fixado considerando a complexidade da perícia, o tempo gasto na perícia e o zelo do profissional e o montante correspondente à eventual antecipação deverá ser reembolsado ao Estado.

Analiso.

Ainda que de forma menos ampla (nexo causal e danos morais) do que aquela pretendida pelo autor na petição inicial (nexo causal e danos materiais e morais), a ré foi sucumbente quanto à matéria que foi objeto de perícia médica (responsabilidade civil por danos decorrentes de doença do trabalho) e, por isso, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (artigo 790-B, *caput*, da CLT).

**Nada a prover.**

### **Embargos de declaração protelatórios - Multa**

O ré insurge-se contra a condenação em multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Entende que a r. sentença, "efetivamente", "necessitava de esclarecimentos".



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

Pede que seja afastada ou, ao menos, reduzida a sua base de cálculo.

#### Decisão de embargos de declaração:

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, como claramente se percebe da peça de embargos, que retrata o inconformismo da parte embargante com a decisão, pretendendo a nova análise o que é vedado pelo meio escolhido. (...)

A embargante pretende a reforma do julgado, com o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Ressalto que prequestionamento não é exigível na instância ordinária.

A sentença cumpriu o princípio do livre convencimento motivado.

(...) não há qualquer defeito no julgado, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios.

Portanto, condeno a embargante a pagar à parte contrária uma multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo único do art. 1026, §2º. do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Justiça Especializada. Ficando a parte advertida que na reiteração a multa pode ser aumentada nos termos do §3º. do mesmo dispositivo legal.

Analiso.

Não vislumbro intuito manifestamente protelatório.

Ainda que não configurados os apontados vícios quanto ao seguro-desemprego, à indenização por danos morais e aos honorários periciais, por meio de oposição de embargos a ré também buscou expressa manifestação acerca força probante das mensagens de fls. 248-249, tema que, de fato, não foi apreciado em sentença.

É o que basta para caracterizar a pertinência da medida.

Não se nega que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário devolve ao Tribunal "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado" (artigo 1.013, §1º, da CPC e Súmula 393, I, do TST), o que está sendo observado, sem qualquer prejuízo para ré.

Entretanto, não justifica a imposição de penalidade (artigo 1.026, §3º, do CPC) à parte que, em primeira instância, busca o prequestionamento de matérias que entende relevantes para a defesa de seu direito.

**Dou provimento** ao recurso para afastar a condenação em multa por



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

oposição de embargos de declaração protelatórios.

## ANÁLISE DE OFÍCIO

### Honorários periciais - Periculosidade - Inversão da sucumbência

Sentença:

Devidos os honorários periciais técnicos, pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia de periculosidade, no valor final e total de R\$1.000,00, tendo em vista a limitação imposta pelo Provimento Presidência/Corregedoria nº 05/2024, art. 2º, inc. VII.

Revedo posicionamento anterior em razão do julgamento pelo STF da ADI 5766, que declarou inconstitucional o art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT, decisão que transitou em julgado em 04/08/2022, observo que a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, mas beneficiária da Justiça gratuita, não deve arcar com os honorários periciais decorrentes, cabendo este encargo à União.

Lembro que o entendimento deste Juízo estava ressalvado nas decisões anteriores, no sentido de que tal dispositivo fere os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral a ser prestada pelo Estado e à proteção do salário, mas que por questão de disciplina judiciária observava o entendimento deste Tribunal

Invertida a sucumbência com relação à matéria que foi objeto de perícia de periculosidade (direito ao adicional de 30%), não mais compete à União arcar com o pagamento dos respectivos honorários, mas sim à ré, vencida (artigo 790-B, *caput*, da CLT).

**De ofício**, atribuo à ré o dever de arcar com o pagamento dos honorários da perícia de periculosidade.

## ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada em 26/03/2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcus Aurelio Lopes; presentes em plenário a Excelentíssima Procuradora Andrea Nice Silveira Lino Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Marco Antonio Vianna Mansur, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Janete do Amarante (Relatora), Marcus Aurelio Lopes (Revisor) e Marco Antonio Vianna Mansur; sustentou oralmente o advogado Mauro Roberto Kappler, inscrito pela parte recorrente Transportadora Augusta Sp Ltda; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES** e as respectivas contrarrazões recursais. No mérito, por igual votação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para **a)** deferir adicional de periculosidade e reflexos; **b)** determinar a retificação do PPP do autor, com a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f2bb827d87ab4214935b1c8439a971afd4503ac6>

Extraído em: 26/06/2026 13:14:50.

inserção do agente nocivo ao qual esteve exposto; e c) majorar para R\$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais; bem como **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para afastar a condenação em multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. **DE OFÍCIO**, atribuir à ré o dever de arcar com o pagamento dos honorários da perícia de periculosidade. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela ré, majoradas para o importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado provisoriamente à condenação, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Intimem-se.

Curitiba, 26 de março de 2026.

**JANETE DO AMARANTE**  
**Relatora**  
**#47**

**VOTOS**

